



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.085 - RJ (2015/0103158-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SONIA VIEGAS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve descumprimento de decisão judicial, razão pela qual não é cabível a cobrança da multa cominatória. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.085 - RJ (2015/0103158-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SONIA VIEGAS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 150/156) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que "não pretendem com o seu agravo em recurso especial o reexame de prova, mas que seja analisada somente matéria de direito, ou seja, violação ao disposto nos artigos 461, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 153). Reiteram o argumento de que houve descumprimento da decisão judicial determinando obrigação de fazer, razão pela qual deve incidir a multa cominatória.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.085 - RJ (2015/0103158-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SONIA VIEGAS DA CONCEICAO**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIZ VIEGAS DE SOUZA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADOS : **MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES**
: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve descumprimento de decisão judicial, razão pela qual não é cabível a cobrança da multa cominatória. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.085 - RJ (2015/0103158-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SONIA VIEGAS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 146/147):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 106/110): (a) óbice da Súmula n. 7/STJ e (b) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 36):

'AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS AUTORES. CONDENAÇÃO DO RÉU QUE RESULTA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, O QUE, A PRINCÍPIO, POSSIBILITARIA A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE UMA DECISÃO JUDICIAL. NO CASO EM ANÁLISE, A PARTE RÉ FOI DISPENSADA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPOSITOU O VALOR TOTAL QUE FOI CONDENADA, AFASTANDO, POR CONSEQUENTE, O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER, TENDO EM VISTA QUE O DEPÓSITO FOI ANTERIOR A CONDENAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO DO JUÍZO EQUIVOCADA QUANDO FIXOU ASTREINTES PARA UMA OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA COM O DEPÓSITO EM JUÍZO. NOVA DECISÃO CORRIGINDO O ERRO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO RESULTA EM PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. R. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 59/63).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 69/83), fundamentado no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 461, 671 e 474 do CPC. Sustentou, em síntese, a aplicação das astreintes, destacando que, 'o depósito realizado pela empresa ré às fls. 405 no valor de R\$ 136.086,86 (28/10/2009) somente considerou o valor das prestações vencidas apontado na petição dos autores de fls. 379/381, ou seja, dia 17/12/2008. Sendo assim, no momento de aplicação da multa diária de fls. 432 (24/06/2010) claramente a empresa ré encontrava-se em débito com relação ao pensionamento vencido após o dia 17 dezembro de 2008, data da última planilha constante nos autos, sendo certo que houve equívoco por parte do julgador em ter considerado a obrigação cumprida' (e-STJ fl. 74).

No agravo (e-STJ fls. 588/594), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 121/128).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 61):

'Com efeito, a questão debatida nos presentes autos, ao que se vê, reside na possibilidade de incidência da multa cominatória nas ações de responsabilidade civil por ato ilícito, consubstanciada na inclusão na folha de pagamento da parte ré de pensão mensal e vitalícia em que foi condenada.

O juízo de piso determinou a inclusão da parte autora na folha de pagamento mensal da parte ré sob pena de incidência de multa cominatória, item 00033. Mais adiante, item 00038, chamou o feito à ordem, excluindo a referida multa, em razão do depósito efetuado em juízo pela parte ré do valor em que foi condenada, em data anterior a aplicação da referida astreinte.

Portanto, totalmente descabida a pretensão da agravante, vez que o pedido não encontra amparo legal, não sendo possível impor tal obrigação ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão judicial, quando a condenação ao pagamento da indenização foi cumprida em data anterior, ou seja, não houve descumprimento de qualquer decisão judicial a ensejar a aplicação da multa cominatória.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer o descumprimento da decisão judicial pela insuficiência do depósito, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

É inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Como visto, a Corte local estabeleceu a premissa fática de que não houve o descumprimento de qualquer decisão judicial razão pela qual não é possível a cobrança da multa cominatória.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a parte recorrida teria demorado para cumprir a obrigação de fazer, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0103158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 707.085 / RJ**

Números Origem: 00614479620148190000 00875866820038190001 20030010889510 201524554618

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA VIEGAS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA VIEGAS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VIEGAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.